PARECER PRÉVIO - PA00 - 96/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2670/2018
PROTOCOLO	: 1892079
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS	: 1. MARIANA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092; 2. MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577; 3. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; E OUTROS.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INCONSISTÊNCIAS APURADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES.

1. Verificada a existência, na sede do município, de agências bancárias do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, e a viabilidade de procedimento licitatório, porque haveria competição entre as instituições financeiras, caracteriza irregularidade a contratação de banco privado para o gerenciamento da folha de pagamento e recursos da arrecadação, haja vista o gestor não ter demonstrado nos autos, obediência às regras licitatórias, restando configurada infração tipificada no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012.

2. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas, decorrentes da ausência de documentos, de inconsistências apuradas no balanço patrimonial e de disponibilidades financeiras depositadas em instituições financeiras não oficiais, nos termos do art. 42, *caput*, II e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas de governo do

Município de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Aluisio Cometki São José**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, incisos II e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais do Município de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Coxim - MS para que observe rigorosamente os prazos constantes nos normativos desta Corte de Contas, como medida a ser aplicada ao caso concreto; **b)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente quanto aos documentos de ordem técnica; **c)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis; **d)** Pela **recomendação** à atual gestão de Coxim-MS para que observe com maior rigor a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de COXIM - MS**, relativa ao **exercício financeiro de 2017,** de responsabilidade do **Sr. Aluisio Cometki São José**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 07192/2017 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o TC/MS nº 17089/2017 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais e concluídos os trabalhos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANÁLISE ANA - DFCGG/CCM - 6718/2022, fls. 2917-2946) se manifestou pela permanência dos seguintes achados:

ITEM DA ANÁLISE	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS
2.1.1	Intempestividade na remessa dos Balancetes Contábeis no sistema SICOM.	Os Balancetes Mensais foram disponibilizados no sistema fora do prazo legal.	Inciso II do art. 31 da Resolução TCE/MS n.º 54/2016.	Tabela do Item 2.1.1
2.1.2	Remessa intempestiva dos Anexos do RREO/RGF.	Os Anexos do RREO e RGF foram enviados ao sistema e-Contas fora do prazo legal.	Art. 25 da Resolução TCE/MS n.º 49/2016.	TC/07192/2017 TC/17089/2017
2.1.3.3	Documento de Dívida Ativa não preenchido.	Foi apresentado o Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa sem valores divergindo do Balanço Patrimonial.	Item 3.1.1, B37, Anexo III da Resolução TCE/MS n.º 054/2016.	Demonstrativo (peça 35)
2.1.16	Inconsistência no saldo das disponibilidades do Município.	O montante das Conciliações está divergente do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (BP)	Art. 105 da Lei 4.320/64. Art. 43 da LRF.	Anexo 14 – Consolidado (2535/2537) (Vide Apêndice B).
		Não foi apresentada a totalidade dos extratos bancários com saldos em 31/12/2017.		(Vide Apêndice B)
		A Relação de Contas Bancárias está divergente do Caixa e Equivalente de Caixa		Relação de Contas Bancárias (peça 36).
2.1.17	Inconsistência nos saldos das contas	Os inventários de bens apresentados totalizam apenas R$ 8.834.033,43.	Art. 95, 96 e 105da Lei 4.320/64	Inventários (peças 45 e 98) Anexo 14

	do ativo imobilizado.	Isto é, o inventário constante nos autos não abrange a totalidade do Imobilizado.		– Consolidado (2535/2537).
2.1.20	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.	O montante das fontes de recursos não coincide com a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro (Quadro G3).	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64.	Anexo 14 – Consolidado (2535/2537).
2.1.21	Ausência de registro das contribuições previdenciárias (patronais e parcelamentos).	Não houve registro das competências 09/2017 a 13/2017 referentes às contribuições Patronais no exercício de 2017. Inclusive não houve registro no Passivo.	Item 4.5 do MCASP 7ª Edição.	Anexos 14 e 15 – Consolidados (2535/2538).

Por sua vez, a Auditoria emitiu Parecer (PAR - GACS LLRP - 11241/2022, fls. 2948-2962), evidenciando outros achados, listados no quadro a seguir:

ITEM DA ANÁLISE	DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS
2.2	Depósito de disponibilidade financeira de caixa em instituições oficiais	Disponibilidades de caixa junto ao Sicredi e HSBC (recebimentos de impostos e taxas municipais) e Bradesco (folha de pagamento dos servidores)	C. F/88, art. 164 §3º.	Fls. 608-609, 615
2.2	Transparência e publicidade	Não ocorreu a publicidade e publicação das Notas Explicativas	L.C n.160/2012, art. 37, 42 *caput,* inciso V.	Fl. 1942
2.4	Divergência entre o Anexo 13 e Anexo 17,	Divergência dos Anexos, com a Relação de restos a pagar pagos e cancelados	art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964.	Anexo 13, fl. 2532/2534. Relação de restos a pagar, fl. 405/467, 2540

Em seu Parecer a Auditoria opinou, como segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e no Parecer às fls. 1852/1875, as quais se mantêm nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, caput, II, IV, V, VIII e 59, III, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação.**

O Representante da Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC

– 6871/2023, fls. 2963-2970, da seguinte forma:

> I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Coxim-MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSE, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "b" c/c artigo 118, Parágrafo Único da Resolução nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios, manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não Oficial, ausência de ampla publicidade e transparência ativa, impropriedades contidas nos demonstrativos contábeis caracterizando a escrituração das contas de modo irregular, cancelamento de restos a pagar processados sem as justificativas legais, ausência de Notas Explicativas, fatos que contrariam a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e também caracterizam as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;
>
> III – COMUNICAR à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Coxim-MS (exercício de 2017), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Em síntese, este Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2017**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Coxim-MS**, referente ao exercício financeiro de

2017, sob a responsabilidade do Sr. **Aluisio Cometki São José**, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: PPA, LDO e LOA. No caso do município de Coxim, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei nº 1641/2013) da LDO (Lei nº 1743/2016) e da LOA (Lei nº 1.746/2016), remetidos a esta Corte de Contas (Remessa nº 8114).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Coxim-MS ocorreu por meio da Lei Municipal nº 1.746/2016 (LOA), para o exercício de 2017, através da qual foi estimada a receita no valor de R$ 130.929.500,00 (cento e trinta milhões, novecentos e vinte nove mil, quinhentos reais) e fixada a despesa em igual valor.

Foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 53.850.314,43, e também ocorreram anulações de dotações orçamentárias no mesmo valor (fls. 1809, 2941). Com isso, a despesa inicialmente autorizada **manteve o montante fixado** em R$ 130.929.500,00, conforme visto no Quadro do Anexo I (Apêndice do parecer da Auditoria, fl. 1871).

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2017, o município de Coxim apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal		
Receita Corrente Líquida: R$ 100.933.688,88		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**49.189.088,87**	**48,73%**
Disponibilidade de caixa líquida	**47.309.534,29**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**27.338.893,67**	**27,08%**

Fonte: fls. 1817-1819, da ANA - DFCGG/CCM - 8320/2020.

Portanto, conforme a análise da Divisão de Contas, fls. 1815-1820, corroborado pelo parecer da Auditoria, fls. 1855, e pelo parecer da Procuradoria de Contas, fls. 1929-1936, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativas ao gasto com pessoal e limite para o endividamento público.

Cabe ressaltar que em relação ao gasto com pessoal, conforme evidenciado, fl. 1817, foi necessário para o cálculo, a inclusão de despesas que deixaram de ser empenhadas no mês de competência correto, referentes à folha de pagamento do mês de novembro e dezembro, no valor de R$ 4.461.995,09, tendo sido objeto de empenho somente no mês de janeiro de 2018, como despesas de exercícios anteriores. E ainda, ocorreu a falta de repasse de valor devido ao RPPS, referente à contribuição previdenciária patronal, no montante de R$ 5.694.385,04. Após inclusões, ainda assim, houve cumprimento quantos aos limites que atingiu 48,73%.

Acerca da disponibilidade líquida de caixa, restou prejudicado o atendimento à referida lei, tendo em vista, o apontamento da divisão de fiscalização (fl.2939-2940) sobre a inconsistência no saldo das disponibilidades do município.

A Auditoria, fl. 2958, apontou a existência de disponibilidades de caixa em bancos não oficiais.

Alegou o gestor (fl. 1943) que as contas mantidas no Bradesco são para gestão da folha de pagamentos e as mantidas nos bancos Bradesco, HSBC e SICREDI são contas arrecadadoras. Alegou ainda que foi efetivado procedimento licitatório para contratação do Bradesco, **contudo não trouxe aos autos, documentos para justificar o alegado**. Sendo assim, tal fato, contraria o art. 164 §3º da Constituição Federal.

Importante destacar que essa relatora sempre defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos**)** em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, e deverá analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito a verdade material. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há, sobretudo, para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Cumpre destacar que, em consulta ao site da FEBRABAN[1], **verifica-se que existem, na sede do município, agências bancárias do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal**, além do banco Bradesco. Também é possível verificar a existência de postos de atendimento do SICOOB, SANTADER e SICREDI. De modo que o procedimento licitatório era viável porque haveria competição entre as instituições financeiras.

Neste caso em específico, vislumbro irregularidade na contratação de banco privado para o gerenciamento da folha de pagamento e recursos da arrecadação, haja vista o gestor não ter demonstrado nos autos, obediência às regras licitatórias, restando configurada **infração tipificada no art. 42, *caput,* da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012.**

[1] https://www.buscabanco.org.br/Resultado

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação dos órgãos técnicos:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2017
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7**% regular**
Aplicação na área da Saúde	15%	17,99% (Divisão) **regular** 17,52% (Auditoria) **regular**
Aplicação área da Educação	25%	25,33% (Divisão) **regular** 25,30% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,65% (Divisão) **regular** 2,65% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	38,67% (Divisão) **regular** 38,67% (Auditoria) **regular**

Fonte: PAR-2º PRC-6871/2021, fls. 2967

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e atualizações, no MCASP – 7ª Edição e atualizações.

Segundo apurou a Divisão de Contas no tocante ao Balanço Orçamentário, fls. 1820-1821, houve insuficiência de arrecadação no percentual de 16,59% (Previsão Atualizada da Receita: R$ 130.957.820,00 e Receita Realizada: R$ 109.236.694,11) bem como, houve economia na execução da despesa no percentual de 22,21% (Dotação Atualizada: R$ 130.929.500,00 e Despesa Empenhada: 101.848.895,70). Quanto ao comportamento da despesa realizada no exercício, houve um superávit orçamentário no valor de R$ 7.387.798,41 (Despesa Empenhada: R$ 101.848.895,70 (-) Receita Realizada: R$ 109.236.694,11).

O Balanço Financeiro indica um resultado financeiro positivo em R$ - 6.826.436,58, no exercício de 2017. O Balanço Patrimonial – Consolidado, apresenta um patrimônio líquido no exercício no valor de R$ 44.389.679,23.

2.5. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018). No entanto, subsistem irregularidades e impropriedades as quais passo a decidir:

2.5.1 Remessa intempestiva de dados e informações contábeis através do Sistema SICOM

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 54/2016). Contudo, apurou a Auditoria (fl. 2919) que todas as remessas do **exercício 2017**, foram remetidas intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao SICOM contraria a Resolução TCE/MS nº 54/2016. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor da prefeitura Municipal de Coxim, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2.5.2 Remessa do RREO e RGF fora do prazo legal

No que diz respeito à intempestividade do RREO (1º e 2º bimestre reabertura) e do RGF (1º semestre) a Divisão de Fiscalização também apontou que foram enviados **fora do prazo legal** (fls. 2920), conforme se observa nos autos apensos - TC/07192/2017 e TC/17089/2017.

No entanto, tal apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, conforme disposto no art. 27 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao princípio do *No Bis In Idem*.

2.5.3 Da ausência de documentos

Conforme apontado pelas equipes técnicas, a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, conforme exigido pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 3.1.1. Os gestores apresentaram o Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa sem valores, divergindo do Balanço Patrimonial. (fls. 2920-2921).

Dessa forma, os responsáveis estão sujeitos a aplicação de multa, em razão da **infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012.**

Ademais, **recomendo** ao atual gestor especial atenção no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

2.5.4 Inconsistências apuradas no Balanço Patrimonial

2.5.4.1 Saldo das disponibilidades do município

A Divisão de Contas (fl. 2933) demonstrou em minucioso trabalho que as disponibilidades de caixa do município registradas no BP que totalizam R$ 50.508.161,28 não estão lastreadas nos extratos e conciliações insertos nos autos. Conforme consta do Apêndice B (fls. 2942/2943) os testes realizados pela equipe técnica encontraram suporte documental para o saldo de R$ 45.404.520,60.

Tal fato também foi apontado pela Auditoria, fl. 2952, que o não envio de todos os extratos bancários, prejudicou a conferência dos valores registrados no balanço financeiro, à título de saldo para o exercício seguinte.

A divergência em questão caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular – art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

2.5.4.2 Saldos das contas do ativo imobilizado

No que se refere ao registro do ativo imobilizado, a manifestação técnica (fls. 2934-2935 e 2953) aponta que **existe divergência** no saldo registrado no ativo imobilizado, com o saldo registrado no Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais.

Conforme aponta a divisão de fiscalização, fl. 2934, o Balanço Patrimonial – Consolidado (fl. 2535/ 2537) registra o montante de R$ 26.383.951,43 no Imobilizado. Porém, os inventários de bens apresentados (peça 45 e 98) totalizam apenas R$ 8.834.033,43. Isto é, o inventário constante nos autos não abrange a totalidade do Imobilizado.

Sendo assim, resta configurada a **infração prevista no artigo 42, VIII, da LO-TCE/MS.**

2.5.4.3 Preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro

Houve apontamento pela equipe técnica, fls. 2935-2936, quanto à divergência entre o valor do quadro do superávit/déficit financeiro e a diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apresentado no quadro principal do Balanço Patrimonial. A diferença perfaz o montante de R$ 11.557,98.

Recomenda-se que o gestor se atente ao preenchimento completo do Quadro do superávit/déficit financeiro, de forma a não incidir na prática da infração prevista no art. 42, VIII, da L.O TCE/MS.

2.5.4.4 Ausência de registro das contribuições previdenciárias (patronais e parcelamentos)

No que se refere à falta de registro das contribuições previdenciárias, referentes as competências 09/2017 a 13/2017 (patronais e parcelamentos) no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, a divisão de fiscalização pontua, fl. 2936-2937, que tal fato afetou o resultado do exercício em 2017, gerando inconsistência no patrimônio líquido.

Em resposta à intimação, exposta na análise técnica da divisão, fl.2936, o gestor, revela que apesar da ausência de registro no balanço, essas competências foram devidamente parceladas no exercício de 2018, por meio do ACORDO 0635/2018, firmado com a previdência própria, com anuência da Secretaria de Previdência Própria do Ministério da Economia.

Em que pese as explicações trazidas pela defesa, a irregularidade permanece quanto à inobservância ao MCASP 7º EDIÇÃO item 4.5, que especifica sobre a aplicabilidade do regime de competência em sua integralidade, independentemente de recebimento ou pagamento. Menciona, ainda, que apesar do art. 35 da Lei nº 4.320/1964 referir-se ao regime orçamentário, ressalte-se que o regime contábil (patrimonial) deve ser aplicado ao setor público em sua integralidade para reconhecimento de fatos contábeis.

Sendo assim, resta configurada a **incorrência da infração prevista no artigo 42, VIII, da LO-TCE/MS.**

2.5.6 Transparência e publicidade

Em apontamento feito pela Auditoria, fl. 2958, foi evidenciado que o gestor apresentou novos anexos 12 a 17, devidamente publicados. Ocorre que não houve a publicação das notas explicativas.

Por ocasião da transparência dada aos balanços anuais, a contabilidade do órgão deveria, obrigatoriamente, trazer as NEs no mesmo veículo e edição, como forma de subsidiar a leitura dos demonstrativos.

Desta forma, considerando que as Notas Explicativas são informações adicionais relevantes e parte integrante das demonstrações, devendo ser publicadas em conjunto, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), fato que merece ressalva, uma vez que englobam um rol de informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Assim, **recomendo** ao atual gestor para que elabore as NEs e observe com maior rigor o MCASP, a publicidade, transparência e divulgação das NEs**.**

3 DAS IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IRREGULARIDADE/IMPROPRIEDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Ausência de documentos	Resolução n. 54/2016.	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. II, da LO-TCE/MS
Inconsistências apuradas no Balanço Patrimonial: 1- Saldo das disponibilidades financeiras; 2- Saldo das contas do ativo imobilizado; 3- Preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro; 4- Ausência do registro das contribuições previdenciárias (patronais e parcelamentos);	MCASP Portaria da STN nº 548/2015	**IRREGULARIDADE** Art. 42, inc. VIII, da LO-TCE/MS **Recomendação** quanto ao Preenchimento do Quadro do Superávit/déficit financeiro.
Disponibilidades Financeiras depositadas em instituições financeiras não oficiais	art. 164, § 3º, da CF/88	**IRREGULARIDADE** Art. 42, *caput*, da LO/TCE/MS
Transparência e publicidade das Notas explicativas.	MCASP	**RECOMENDAÇÃO**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas de Governo do Município de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro **de 2017**, sob a responsabilidade do Sr. Aluisio Cometki São José, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, incisos II e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Coxim - MS para que observe rigorosamente os prazos constantes nos normativos desta Corte de Contas, como medida a ser aplicada ao caso concreto;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente quanto aos documentos de ordem técnica;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe as regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis;

d. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão de Coxim-MS para que observe com maior rigor a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB